



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0829261-02.2024.8.19.0205

APELANTE: BANCO DAYCOVAL S/A
APELADO: DORANEI SILVA DE ARAUJO
JUÍZA: TULA CORRÊA DE MELO
RELATORA: DES^a. CLAUDIA TELLES

DECISÃO

Apelação cível. Relação de Consumo. Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória. Autor que impugna descontos decorrentes de cartão de crédito com reserva de margem consignável. Sentença de procedência. Apelo da ré. Debate dos autos afetado ao rito dos recursos repetitivos. Temas 1.328 e 1.414 do Superior Tribunal de Justiça. Recente decisão do Ministro Relator determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre as mesmas questões e tramitem em território nacional. Art. 1.037, II do CPC. Suspensão do feito até que seja proferida decisão final nos recursos paradigmas.

Trata-se de ação de obrigação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória ajuizada por Doraneí Silva de Araujo em face de Banco Daycoval S/A, por meio da qual alega que vem sofrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário decorrentes de cartão de crédito consignado.

Sustenta que jamais contratou o referido negócio e não recebeu nem desbloqueou qualquer cartão, uma vez que sua pretensão era a mera contratação de empréstimo consignado regular.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0829261-02.2024.8.19.0205

Afirma desconhecer a referida modalidade contratual e aponta a ausência de prestação de informações claras e adequadas acerca do suposto negócio jurídico.

Requer, assim, a declaração de inexistência do negócio jurídico em questão, com a readequação da contratação à modalidade de empréstimo consignado, bem como a condenação da instituição financeira à restituição dobrada dos valores descontados indevidamente e o pagamento de danos morais em R\$ 10.000,00.

Decisão ao ID 140918292, deferindo a gratuidade de justiça e indeferindo a tutela de urgência pleiteada.

Contestação ao ID 146603830, na qual suscita a ausência de comprovação do fato constitutivo do direito autoral, porquanto efetivamente comprovada a contratação, acostando aos autos o contrato objeto da lide e documentos que comprovam a utilização do cartão para a realização de saques. Assim, requer o reconhecimento da improcedência dos pedidos autorais.

Réplica ao ID 167703506.

Decisão de saneamento ao ID 222235626.

Manifestação da parte ré ao ID 229916427, requerendo o julgamento antecipado da lide, uma vez que constantes dos autos todas as provas necessárias ao deslinde da controvérsia.

Manifestação do autor ao ID 230433109, requerendo a condenação da ré em multa por litigância de má-fé.

Sentença prolatada ao ID 246887849, a qual julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, nos seguintes termos:



Apelação Cível nº 0829261-02.2024.8.19.0205

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) DECLARAR a nulidade do contrato de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC) nº 52-0940354/22, e DETERMINAR a sua conversão em contrato de empréstimo consignado, devendo o saldo devedor ser recalculado com a aplicação da taxa de juros média de mercado para operações de crédito consignado para beneficiários do INSS, vigente à época da contratação (16/02/2022), conforme tabela do Banco Central;

b) CONDENAR o réu a cessar definitivamente os descontos sob a rubrica "Reserva de Margem Consignável" ou similar no benefício previdenciário da autora, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta sentença, sob pena de multa do dobro de cada desconto efetuado indevidamente;

c) DETERMINAR que os valores já descontados da autora sejam imputados no pagamento da dívida, conforme o recálculo determinado no item "a". Eventual saldo credor em favor da autora deverá ser a ela restituído de forma simples, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora pela Taxa SELIC desde cada desembolso, nos termos da Lei nº 14.905/2024. O valor a ser apurado o será em fase de liquidação de sentença;

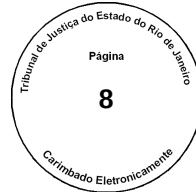
d) CONDENAR o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de compensação por danos morais, valor que deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora pela Taxa SELIC a partir desta data (Súmula 362/STJ), nos termos da Lei nº 14.905/2024.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, CONDENO a parte ré ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, e artigo 86, parágrafo único, do CPC.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0829261-02.2024.8.19.0205



Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.”.

Embargos de declaração opostos pela ré ao ID 249721570, os quais foram rejeitados ao ID 278597641.

Apelo da ré ao ID 283924030, reiterando a regularidade da contratação questionada, uma vez que apresentado o contrato objeto da lide e os documentos que comprovam a utilização do cartão para a realização de saques. Defende, portanto, a inexistência de danos a serem indenizados, de modo que pugna pela reforma da sentença.

Contrarrazões ao ID 297438435.

É o relatório.

Passo a decidir.

A hipótese versa sobre a suposta nulidade do contrato de cartão de crédito sobre a reserva de margem consignável, cujas parcelas estavam sendo descontadas do benefício previdenciário do autor.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, com a declaração de nulidade do contrato reclamado e sua conversão em empréstimo consignado, bem como com a compensação dos valores já descontados, sendo que eventual saldo deverá ser restituído em sua forma simples, e a condenação da ré ao pagamento de R\$ 3.000,00 a título de danos morais.

Pois bem. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Temas n. 1.328 e 1.414, sob o rito dos recursos repetitivos, afetou a discussão travada nestes autos, a respeito da validade da contratação do cartão de crédito consignado, eventuais consequências no caso de



Apelação Cível nº 0829261-02.2024.8.19.0205

invalidação e do respectivo dano moral *in re ipsa*, especialmente quando descontados em benefício previdenciário.

Confira-se:

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. BANCÁRIO. ACÓRDÃO NA ORIGEM EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DANO MORAL DECORRENTE DA DECLARAÇÃO DE INVALIDADE DA CONTRATAÇÃO. DEFINIÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. VIABILIDADE DA FIXAÇÃO DE TESE CONCENTRADA E DE EFEITOS VINCULANTES.

1. Delimitação da controvérsia: Para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 do CPC, propõe-se a afetação do seguinte tema repetitivo: **"Se há dano moral in re ipsa na hipótese de invalidação da contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) em benefício previdenciário"**.

2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015.

(ProAfR no REsp n. 2.145.244/SC, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 1/4/2025, DJEN de 11/4/2025.)

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VALIDADE E CONSEQUÊNCIAS. DEFINIÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. VIABILIDADE DA FIXAÇÃO DE TESE CONCENTRADA E DE EFEITOS VINCULANTE.

1. Delimitação da controvérsia: Para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 do CPC, propõe-se a afetação do seguinte tema repetitivo:

I - **Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e**



Apelação Cível nº 0829261-02.2024.8.19.0205

adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo.

II - Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa.

2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015 (REsp 2.215.851/RJ, REsp 2.215.853/GO, REsp 2.224.599/PE e REsp 2.224.598/PE).

(ProAfR no REsp n. 2.215.851/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 24/2/2026, DJEN de 6/3/2026.)

Em ambos os temas, houve recente decisão do Ministro Relator determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre as mesmas matérias e tramitem em território nacional, nos moldes do art. 1.037, II do CPC.

Assim, diante da orientação em destaque, impõe-se o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo da controvérsia no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a suspensão do feito, devendo os autos retornarem para regular prosseguimento após o pronunciamento final do Superior Tribunal de Justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

**CLAUDIA TELLES
DESEMBARGADORA RELATORA**